



PROCESSO TC Nº 08537/20

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima - PB

**Exercício:** 2019

**Responsável:** Antonio Ribeiro Sobrinho

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA – MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA – PB - AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. As falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas, motivando a emissão de parecer favorável das contas de governo.

### **PARECER PPL – TC – 070/22**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, Gestor da Prefeitura Municipal de Curral de Cima, durante o exercício de 2019, em face do Acórdão APL – TC – 00137/2021 e do Parecer PPL – TC – 00071/2021, lavrado em sede da Prestação de Contas Anuais de 2019 e decidiu, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno  
João Pessoa, 06 de julho de 2022.



PROCESSO TC Nº 08537/20

## **I - RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, Gestor da Prefeitura Municipal de Curral de Cima, durante o exercício de 2019, em face do Acórdão APL – TC – 00137/2021 e do Parecer PPL – TC – 00071/2021.

Nos termos das decisões precitadas, esta Corte de Contas, por unanimidade, decidiu emitir parecer contrário às contas de governo e julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Curral de Cima, aplicando-lhe multa no valor de 2.000,00 (dois mil reais).

Inconformado, o Gestor interpôs o presente recurso, requerendo a reforma das decisões e, conseqüentemente pela aprovação das contas de governo e regularidade das contas de gestão.

A Auditoria, após analisar o recurso e a documentação acostada pelo Recorrente, concluiu nos seguintes termos (fls. 9643/9677):

- pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, em virtude da legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição;
- em relação ao descumprimento de legislação: verifica-se a continuidade do cumprimento do Acórdão APL TC nº 697/2018, porém de forma intempestiva;
- quanto à não aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino: deixa de ser irregularidade, uma vez que o percentual de aplicação em MDE passou a ser de 28,96% da receita de impostos e de transferências de impostos;
- no que se refere ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência: manutenção da irregularidade, porém, a estimativa do valor não recolhido de obrigações patronais previdenciárias passa de R\$ 1.473.469,63 para R\$ 1.118.218,48;
- as demais irregularidades foram mantidas.

Quanto à continuidade do cumprimento dos parcelamentos concedidos nos termos do Acórdão APL TC nº 697/2018 e do Acórdão APL TC nº 641/2018, a Auditoria concluiu que, no exercício 2019, verificou-se a continuidade do cumprimento dos referidos Acórdãos, porém, de forma não tempestiva, sugerindo,



PROCESSO TC Nº 08537/20

para os exercícios seguintes, a verificação da continuidade do cumprimento dos Acórdãos no processo de acompanhamento ou da PCA.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, mantendo-se a conclusão pela irregularidade das contas, bem como do envio de Parecer contrário a sua aprovação.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

## **II - VOTO**

Quando da apreciação contas que resultou na emissão de parecer contrário das contas de governo e o julgamento pela irregularidade das contas de gestão, as irregularidades que fundamentaram tais decisões foram: as despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público; a não aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino e o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Quanto à não aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, a Auditoria afastou a irregularidade, uma vez que o percentual de aplicação em MDE passou a ser de 28,96% da receita de impostos e de transferências de impostos.

No que tange às contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, a Auditoria, após analisar os argumentos e documentação acostada aos autos pelo Recorrente, registrou o recolhimento do montante de R\$ 1.131.314,35, que corresponde a 50,29% do total das obrigações patronais estimadas, no valor de R\$ 2.249.532,83.

Logo, considerando que o recolhimento previdenciário superou 50% (cinquenta por cento) do valor total devido, e, conforme entendimento pacificado por este Tribunal Pleno, entendo que a irregularidade merece ser relevada, sem prejuízo quanto a aplicação de multa e as recomendações de praxe, visando ao cumprimento da legislação previdenciária.



PROCESSO TC Nº 08537/20

Por fim, em relação às despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público, a Auditoria apontou a ausência de comprovação dos gastos com doação de alimentos na semana santa, no valor aproximado de R\$ R\$ 60.713,16.

Segundo a Auditoria, a distribuição de alimentos estaria albergada pela Lei 162/017. Todavia, em nenhum dos dispositivos da citada norma se encontra autorização para tal ação, uma vez que a entrega foi realizada durante a Semana Santa, não se caracterizando como benefício eventual.

Em sua defesa, o Gestor discordou da alegação de que a distribuição se processou em KITS iguais, não levando em consideração que os kits são distribuídos de acordo com o tamanho das famílias, não podendo ser alegado que todas as famílias receberam exatamente o mesmo quantitativo.

Naquela oportunidade, o Gestor alegou que aproximadamente 2.500 famílias foram beneficiadas e receberam uma quantidade de alimentos proporcional ao quantitativo de pessoas, argumento não aceito, tendo em vista que a despesa se mostrou excessiva, para o Município de pouco mais de 5.000 (cinco mil) habitantes.

Em sua peça recursal o Recorrente colacionou as declarações emitidas pela Secretária de Saúde do Município e dos Agentes Comunitários de Saúde, que foram responsáveis pelo cadastramento das famílias beneficiadas. De acordo com essa documentação, o número exato de famílias atendidas com a distribuição dos alimentos correspondeu a 1.919.

A Auditoria, por sua vez registrou que, "apesar do recurso sustentar que os alimentos foram 'distribuídos de acordo com a necessidade e tamanho de cada família', os documentos de entrega anexados não apresentam efetivamente o quantitativo de kits por beneficiado."

Ainda, de acordo com a Auditoria, pelas fotos inseridas às fls. 3048-3053, esses kits eram compostos de 1 pacote de macarrão, 1 kg de arroz e 1,5 kg de peixe.

No entanto, analisando os argumentos, fatos e provas apresentados pelo Recorrente, é possível concluir que a distribuições de alimentos tenha sido realizada, considerando o número de pessoas por família, ou seja, fornecida em quantidade diferente para cada família, contrariando a afirmação da Auditoria, baseada nas imagens fotográficas.



PROCESSO TC Nº 08537/20

No mais, mesmo que os kits fossem elaborados com a mesma quantidade de alimentos, considerando que foram beneficiadas 1.919 famílias, a distribuição de todos os produtos (6 mil kg de peixes, 4 mil pacotes de macarrão de 500g e 4 mil pacotes de arroz) permitiria que cada família recebesse, em média: 3kg de peixe, 1kg (dois pacotes) de macarrão e 2kg de arroz.

É importante consignar que se trata de um Município que tinha, em 2019, 26% (1.356 beneficiários) das famílias cadastradas no programa social do governo federal, Bolsa Família, conforme consulta ao portal <https://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios?ano=2019>, lembrando que esse programa não contempla 100% das famílias carentes. E mesmo que a distribuição tivesse contemplado apenas as famílias inscritas no programa Bolsa Família (1.356), permitiria que cada família recebesse, em média: 4,4kg de peixe, 1,5kg (três pacotes) de macarrão e 3kg de arroz (números arredondados).

Dessa forma, independentemente dos critérios utilizados, e ainda que tivesse beneficiado apenas os inscritos no Bolsa Família, que em 2019 assegurava o direito às famílias com renda de R\$ 89,00 por pessoa ou famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza que possuíssem gestantes e/ou crianças, jovens e adolescentes de 0 a 17 anos, conclui-se que a distribuição desses alimentos, considerando ainda a tradição católica quanto ao não consumo de carne a partir da quarta-feira de cinzas, não se mostra excessiva, ou pelo menos não se ampara pelos elementos e análises subjetivas registradas na instrução e julgamento inicial, motivo pelo qual entendo que as decisões merecem reforma para afastar a irregularidade apontada, sem prejuízo quanto à reapreciação da matéria, diante do surgimento de novos fatos e provas.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, especificamente em razão do afastamento das irregularidades que fundamentaram a decisão, ora recorrida, peço venia ao Ministério Público de Contas, e voto pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, Gestor da Prefeitura Municipal de Curral de Cima, exercício de 2019, e, no mérito, pelo provimento parcial para tornar sem efeito o Parecer Prévio PPL – TC 00071/2021, emitindo, desta feita, novo parecer favorável à aprovação das contas de governo e



PROCESSO TC Nº 08537/20  
alteração do Acórdão APL – TC – 00137/2021, no sentido de julgar regulares com  
ressalvas as contas de gestão, mantendo-se os demais termos.

É o voto.

Assinado 26 de Julho de 2022 às 10:59



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Julho de 2022 às 21:29



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2022 às 09:00



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Julho de 2022 às 06:57



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Julho de 2022 às 08:31



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Julho de 2022 às 12:39



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Julho de 2022 às 09:02



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL